

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1011 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	3
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.....	3
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	3
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	4
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS .....	5
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	5
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA.....	6
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	7
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ .....	9



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 510/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, Ato 052/2018 e considerando o teor do Memo nº 019/20 CARD1C, protocolizado sob o nº 07010343558202069;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA, matrícula nº 89208, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 15 a 21 de junho de 2020, durante o usufruto de Recesso Natalino 2019/2020 da titular do cargo Geilza Maria de Araújo Resplande Noletto.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 511/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e Resolução nº 001/2009/CPJ, de 1º de junho de 2009;

Considerando a solicitação do 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis Saulo Vinhal da Costa, nos termos do E-doc nº 07010342748202069;

Considerando que a participação do GAEPP está condicionada à previa designação do Procurador-Geral de Justiça, a partir do requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público com atribuição natural, conforme dispõe o art. 3º da Resolução nº 001/2009/CPJ, de 1º de junho de 2009, bem como a inequívoca complexidade da investigação;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial na Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa – GAEPP, para em conjunto com o 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, atuarem, por meio de procedimento próprio, no acompanhamento e/ou apuração do Inquérito Civil Público nº 2019.7052 (Denúncia de eventual irregularidade consistente em superfaturamento em obra de reforma e ampliação de UBS's – Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde do Município de Tocantinópolis, por meio da Tomada de Preço nº 01/2018) e Inquérito Civil Público nº 2019.7035 (Denúncia de eventual irregularidade consistente em superfaturamento em obra de pavimentação asfáltica nas ruas e avenidas do Município de Tocantinópolis, por meio da Tomada de Preço nº 02/2019), devendo acompanharem os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 512/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando solicitação consignada no Ofício-Circular 016/SECIJU/2020, protocolizado sob o nº 07010343987202036;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior, como titular, e o Promotor de Justiça Konrad Cesar Resende Wimmer, como suplente, para comporem, como convidados, a Comissão Intersetorial do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – CIASE/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 513/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando solicitação consignada no OFÍCIO CIRCULAR Nº 033/2020/COEMA/TO, protocolizado sob nº 07010343987202036;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, como titular, e o Promotor de Justiça Vilmar Ferreira de Oliveira, como suplente, para comporem o Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA no biênio 2020/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000590/2019-80

ASSUNTO: Homologação de procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO nº 245/2020** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0020476), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 027/2020 (ID SEI 0020528), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços



de estrutura e acabamentos, destinados ao atendimento das necessidades das Promotorias de Justiça da capital e do interior do Estado do Tocantins e da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial nº 007/2020, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: TEC CENTER COMERCIAL EIRELI, em conformidade com a Ata da Sessão Pública (ID SEI 0020060), do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Propostas de Preços (ID SEI 0020061). Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 02/07/2020, às 14 h (quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 015/2020, processo nº 19.30.1512.0000054/2020-59, objetivando o Registro de Preços para aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, mastros, totens, entre outros, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 18 de junho de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### PAUTA DA 235ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO 22/06/2020 – 14H

1. Autos SEI nº 19.30.9000.0000391/2020-84 – Interessado: Promotor de Justiça André Ramos Varanda. Assunto: Requerimento de decisão, em caráter liminar, de suspensão dos editais de movimentação da carreira em andamento (E-doc nº 07010343955202031).

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 19 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP-TO

### 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004908

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/2476/2019 instaurado após representação anônima que expressou supostas irregularidades na prestação de serviços pelo Laboratório Cobra, entidade contratada pela Administração Pública Estadual para a execução de trabalhos junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SESAU). Conforme noticiado, havia falta de reagentes e outros materiais, prejudicando o atendimento aos usuários do SUS, bem como falta de pagamento a funcionários e utilização, pelo laboratório, de insumos de propriedade dos hospitais.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu os Ofícios nº 289/2019/19ªPJC, 022/2020/19ªPJC, 153/2020/19ªPJC e nº 217/2020/19ªPJC, dirigidos à SESAU, requisitando informações e providências a respeito dos fatos narrados.

Em resposta, por meio do Ofício 3757/2020/SES/GASEC, a SESAU manifestou que o Laboratório Cobra, CNPJ nº. 06.264.942/0001-63, não possui contrato junto à Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde/Diretoria de Controle e Avaliação).

Por meio do Ofício nº 229/2020/19ªPJC esta Promotoria de Justiça requisitou à SESAU informações complementares sobre a contratação da referida empresa.

Através do OFÍCIO - 4407/2020/SES/GASEC, a SESAU manifestou que foram pactuados 26 (vinte e seis) contratos entre o laboratório e a Secretaria Estadual de Saúde, sendo que atualmente 2 (dois) contratos permanecem vigentes (37 e 128 de 2019).

Conforme informações da SESAU, o laboratório foi adquirido por terceiro e passou a ser chamado IPC LABORATÓRIO DE PATOLOGIA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Segundo a Secretaria, em relação aos hospitais regionais de Araguaína e Xambioá, o Laboratório IPC é contratado (Contrato nº. 37/2019) para prestação de serviços de imunistoquímica e que não há reclamação quanto aos serviços prestados.

Quanto ao Contrato nº 128/2019, este se refere à prestação de serviços em citologia, anatomia, patologia e biópsia.

Quanto à rescisão dos Contratos nº. 98/2015, 115/2016 e 177/2016, a SESAU declarou que o Contrato nº. 177/2016 foi rescindido unilateralmente por inadimplemento contratual, tendo em vista inconformidades na prestação do serviço, nos termos da Lei nº. 8.666/93, de modo que o prestador de serviços sofreu as sanções legais, ficando impedido de contratar com a Administração Pública Estadual por 6 (seis) meses, penalidade que foi refletida nos Contratos nº. 98/2015, 115/2016.

Em relação à denúncia de que a empresa se utilizava das instalações dos hospitais públicos, a Secretaria aduz que dependendo do objeto e se a unidade hospitalar dispõe de espaço físico, especificamente quanto ao antigo Laboratório Cobra, ele realizava serviços tanto dentro como fora das unidades.



Dessa feita, considerando que a SESAU vem acompanhando a prestação dos serviços contratados junto ao Laboratório IPC, tendo, inclusive, rescindindo administrativamente contratos e aplicando sanções legais, e que não há indícios de outras irregularidades cometidas ou novos prejuízos ao atendimento dos usuários do SUS, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 18 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1812/2020

Processo: 2020.0003608

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do

estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica, e adota outras providências.

Considerando as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020[1];

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos; Considerando as informações encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina, por meio do 1º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC Nº 239/2020/TO DEMANDA Nº 460/2020/TO, que sobre a fiscalização realizada na pessoa jurídica ELISABETH SANTOS TAVEIRA EIRELI Nome Fantasia: ALICIA REMOÇÕES, onde foram verificadas irregularidades, quanto à informações cadastrais e publicidade, tais como: "8.1 . INFORMAÇÕES CADASTRAIS 8.1.1 Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013, RDC Anvisa nº 63/11, art. 31: O serviço de saúde deve manter disponíveis registros de formação e qualificação dos profissionais compatíveis com as funções desempenhadas, Lei nº 6839/80, art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros e Resolução CFM nº 1980/11 (cadastro/registo); 8.2 PUBLICIDADE 8.2.1 Apresenta o nome do diretor técnico com CRM: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Resolução CFM nº 1974/11, art. 5º".

#### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar as irregularidades apontadas no 1º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC Nº 239/2020/TO DEMANDA Nº 460/2020/TO elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, que sobre a fiscalização realizada na pessoa



jurídica ELISABETH SANTOS TAVEIRA EIRELI, nome fantasia: ALICIA REMOÇÕES, onde foram verificadas irregularidades, quanto à informações cadastrais e publicidade.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Notifique-se a Secretaria de Estado da Saúde para que preste informações no prazo de 5 dias sobre as irregularidades apontadas pelo CRM/TO nos serviços transporte inter-hospitalar de paciente pela empresa Alicia Remoções;
- d) Notifique-se a pessoa jurídica ELISABETH SANTOS TAVEIRA EIRELI, nome fantasia: ALICIA REMOÇÕES para que preste informações no prazo de 5 dias sobre as irregularidades apontadas pelo CRM/TO nos serviços transporte inter-hospitalar;
- e) Notifique-se a Secretaria Estadual de Saúde, através do gestor da pasta e da Superintendente de Políticas Públicas, Sra Juliana Velloso, para que informem se está monitorando o transporte de pacientes covid, realizando por essa empresa e por quais meios, juntando notificações já feitas, bem como informe números das placas dos veículos existentes em todas as bases, bem como os que veículos que seriam utilizados em caso de aditamento para incremento de casos covid, consoante mencionado em reunião ocorrida com a DPE no último dia 16 de junho. Destaque, ainda, nome dos fiscais, vínculo com o estado, data do treinamento, gestor do contrato, endereço das bases e corpo clínico da contratada, tudo num prazo de 03 dias.
- f) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- g) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.

PALMAS, 18 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

### 920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002344

Inquérito Civil Público nº 2020.0002344

Assunto: Apuração dos fatos – Falta de vidro de proteção na recepção do Hospital de Augustinópolis/TO

Trata-se de Inquérito Civil (Portaria nº 1457/2020), instaurado para apurar falta de vidro de proteção na recepção do Hospital Regional de Augustinópolis, visando resguardar a segurança dos funcionários

e pacientes da unidade hospitalar.

A princípio, foi instaurado a notícia de fato relatando que no atual cenário da pandemia do Novo Coronavírus, a recepção do HRA não tem vidro de proteção.

Foi oficiado o Secretário Estadual de Saúde para adotar as providências cabíveis, evento nº 02.

Outrossim, foi expedida Recomendação para o Secretário Estadual de Saúde, o Sr. Luiz Edgar Leão Tolini e para a Diretora Geral do Hospital Regional de Augustinópolis, a Sra. Deijacy Bezerra de Oliveira Gomes, para adoção de providências quanto a colocação do vidro de proteção, evento nº 04.

Em resposta, o Ofício nº 121/2020 (evento nº 06) encaminhado a esta Promotoria de Justiça do Hospital de Augustinópolis/TO, foi informado que o vidro de proteção fora colocado, evento nº 08.

Em suma, a situação de falta do vidro de recepção fora solucionada. É a síntese do necessário.

Diante da análise fática do caso em concreto, isto é, da apuração de falta de vidro de proteção da recepção do HRA, constatou-se por meio do ofício juntado no evento nº 08, que o vidro de proteção fora colocado. Verificando a documentação anexa ao ofício, constata-se que a resposta da Diretora Geral do HRA tem respaldo fático.

Logo, na ausência de irregularidade, não se justifica mais a instauração do ICP. Bem como, não há denúncia nova que registre uma necessidade imediata de acompanhamento referente ao caso em apreço e que justifique o prolongamento dos autos.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado (artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85.

AUGUSTINOPOLIS, 18 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 920068 - RECOMENDAÇÃO 27.2020

Processo: 2020.0001683

RECOMENDAÇÃO 27/2020

Procedimento Administrativo nº 2020.0001683

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução



05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO o recebimento de notícias informais acerca de irregularidades praticadas por funcionários e prestadores de serviço de funerária de Dianópolis no manejo do corpo e sepultamento de contaminado por COVID-19, gerando risco de contaminação dos familiares e da população em geral;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o contágio por coronavírus tem se expandido de maneira vertiginosa, no Brasil e no mundo, sendo imprescindível a adoção de severas restrições e cuidados para evitar a disseminação do vírus – cautelas estas que abrangem, inclusive, o manejo dos corpos contaminados;

RECOMENDA aos REPRESENTANTES LEGAIS DAS FUNERÁRIAS dos Municípios de Dianópolis, Novo Jardim, Taipas e Rio da Conceição-TO que TOMEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS para a observância das recomendações da OMS e os Decretos Estaduais e Municipais relativos à aglomeração de pessoas e isolamento social, em razão da Pandemia do Coronavírus, e também, o cumprimento das medidas determinadas na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 001/2020/CAOMA/CAOSAÚDE/MPTO (cópia anexa) e demais orientações das autoridades Sanitárias do Estado e do Município acerca do Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19.

Saliente-se que a aquisição dos equipamentos de segurança e

a fiscalização quanto ao estrito cumprimento dos procedimentos sanitários recomendados pelos órgãos de saúde são de responsabilidade dos prestadores do serviço contratado.

A resposta, caso entendam necessária, poderá ser encaminhada pelo e-mail promotoriadianopolis@gmail.com

DIANOPOLIS, 18 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

### 920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS

Processo: 2020.0002414

**DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO e DILIGÊNCIAS**  
Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Ademais, compulsando os autos, verifico que até o presente momento, não houve resposta da notificação contida nos eventos 2 e 7.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito determino a adoção das seguintes diligências, no prazo de 03 (três) dias:

Certifique-se nos presentes autos, a Sra. Técnica Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, se houve ou não resposta às notificações contidas nos eventos 2 e 7, direcionadas ao Chefe de Gabinete do município de Miracema do Tocantins/TO, a saber, sr. Moadir Sodré dos Santos;

Após, caso não tenha havido resposta às notificações, reitere-as, ao Chefe de Gabinete do município de Miracema do Tocantins/TO, a saber, sr. Moadir Sodré dos Santos, a fim de apresente manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (encaminhando-se, em anexo à Notificação, especificamente, cópia do evento 1) no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Gestor Público Municipal, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da documentação do veículo, isto é, do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), de propriedade da empresa EDILSON F NUNES, inscrita no CNPJ nº 09.523.123/0001-81, que fora a vencedora do Processo nº 1.119/2019, Pregão Presencial nº 026/2019, Ata de Registro de Preço nº 79/2019, especificamente, o caminhão equipado com mecanismo operacional de elevação destinado à manutenção da iluminação pública.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados. Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento da diligência determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 18 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS



## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002077

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 096/2018, que tem por objetivo investigar o fato da Seguradora do plano de saúde "Plansaúde Unimed", que solicita providências quanto a não autorização do plano para realizar cirurgia bariátrica, que teve indicação médica, já tendo, inclusive, realizado os exames pré-operatórios que estão perdendo validade.

Prefacialmente o Ministério Público instaurou Procedimento Administrativo nº 096/2018, a partir de declarações prestadas pela Ueslene Coelho de Sousa Ramos na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, e expediu ofício nº 14/2018 à "Plansaúde Unimed" para que prestasse informações quanto a autorização da cirurgia bariátrica da seguradora, adotando providências para sua realização. Logo após, o Ministério Público determinou que o Oficial de Diligência lotado na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, efetuasse diligência até o endereço da Sr. Ueslene Coelho de Sousa Ramos, para que informasse se mantinha interesse de prosseguir com a sua solicitação, visto que, não havia buscado informações quanto ao andamento do procedimento.

Em resposta, a declarante informou que, mudou de endereço, localiza-se em Porto Nacional e continua sem fazer a cirurgia, devido à falta de condições financeiras, outrossim, conveniada ao plano de saúde, Plansaúde. Ademais, está tendo acompanhamento psiquiátrico, devido ao seu peso que está cada dia aumentando, e atualmente encontra-se pesando 113 kg e sua estatura é de 1,60 m. No entanto, considerando a mudança de endereço da declarante, a Promotoria de Palmeirópolis encaminhou o mencionado Procedimento Administrativo à 7ª Promotoria de Porto Nacional, para designar providências que entender pertinentes.

Em seguida, a 7ª Promotoria de Porto Nacional expediu ofício ao Titular de Justiça de Palmeirópolis-TO, comunicando a decisão de declínio de atribuição do referido Procedimento Administrativo, por se tratar de violação ao direito do consumidor, afeta à 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO.

Por fim, a 7ª Promotoria de Justiça cientificou o encaminhamento do referido procedimento à esta PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que: O Procedimento Administrativo 096/2018, fora instaurado com o objetivo de dar continuidade na apuração da suposta violação ao direito do consumidor, na situação em tela, trata-se de representante que tem plano de saúde, o qual, segundo alega, não realizou o procedimento cirúrgico de que necessita; A 7ª Promotoria de Justiça encaminhou o citado procedimento à esta Promotoria, por tratar-se de violação ao direito do consumidor.

Os autos devem ser arquivados, senão vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento tem por objeto relação consumerista não homogênea, em que a requerente almeja realizar cirurgia bariátrica, que teve indicação médica, já tendo, inclusive, realizado os exames pré-operatórios que estão perdendo validade;

É inegável que o Parquet detêm legitimidade ativa para defesa de qualquer direito difuso, coletivo e individual homogêneo. Com base no art. 129, III da CF e súmula 601 do STJ "O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público."

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Ocorre que, a participação do Ministério Público no presente procedimento é desnecessária, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses obrigatórias de sua intervenção, previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil, bem como não há interesse público que justifique a participação deste órgão no processo, já que trata de relação de consumo não homogênea e de interesse privado da declarante.

Entende-se que o Ministério Público detêm legitimidade para defender em âmbito consumerista direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual é indicado pelo art. 81 e 82 do CDC: Art. 81 — A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; comum.

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem

Art. 82 - Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

Como se vê, não há, pois, nenhum indicativo de ofensa aos direitos difusos, coletivos ou individuais

homogêneos que justifique o prosseguimento do presente Procedimento Administrativo, visto que o Órgão Ministerial só é legitimado a tutelar direitos individuais homogêneos na ocasião em que tais direitos dispuserem repercussão no interesse público.

Entretanto, a declarante poderá pleitear a cirurgia bariátrica por meio de ação ajuizada contra o PLANSAÚDE, por meio de advogado ou defensoria pública, inclusive pleiteando danos morais e materiais se for o caso.

Posto isso, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS do Procedimento Administrativo nº 096/2018 e determino:

1. que seja notificada, para que tenha ciência dessa decisão, a Ueslene Coelho de Sousa Ramos, no seguinte endereço: Rua NC 23, QD. 19, LT. 21, No 1223, Setor Nova Capital, Porto Nacional - Tocantins.

PORTO NACIONAL, 04 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



**920086 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO**

Processo: 2020.0002642

Trata-se de notícia de fato encaminhada pela Ouvidoria, no qual a reclamante: almeja desconto na mensalidade no curso de Odontologia da ITPAC, no qual seu filho estuda; a Faculdade apresentou a opção de parcelamento das mensalidades em caso de não conseguir pagar as prestações; e não apresentou dados de economia do local, já que as aulas estão ocorrendo de forma online na pandemia; suscita providências do Ministério Público.

É o caso de arquivamento dos autos, senão vejamos.

A presente demanda versa sobre direito do consumidor não homogêneo advinda de relação contratual entre particulares, maiores e capazes, de interesse privado da parte, individual, disponível e patrimonial, já que pretende a redução da mensalidade do Curso de Odontologia cursado por seu filho na ITPAC.

Logo, não há interesse público que justifique a intervenção ministerial no caso, já que este órgão só atua em direito do consumidor quando versar sobre direitos difusos ou coletivo e individual homogêneo, nos moldes do art. 81, 82, I, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula nº 601 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, a declarante pode buscar outros meios para negociar com a Faculdade ITPAC de Porto Nacional, inclusive, com a participação do PROCON.

Desta maneira, por todos os motivos supra citados o indeferimento do presente feito com o consequente encaminhamento deste para o PROCON para que adote as medidas cabíveis é o que se impõe.

Posto isso, PROMOVO O INDEFERIMENTO DESTA NOTÍCIA DE FATO e determino as seguintes diligências:

1. expeça-se ofício ao PROCON de Porto Nacional, com cópia do presente procedimento, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis;
2. que seja notificada, para que tenha ciência dessa decisão, a declarante Luciene Faria Rodrigues Martins;
3. comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do indeferimento da presente notícia de fato;
4. Em seguida, arquite-se.

PORTO NACIONAL, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL****920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**

Processo: 2019.0007954

Vistos e examinados,

Trata-se de notícia de fato autuada com base em representação anônima que aponta para a existência de possível esquema de desvio de verbas públicas no âmbito do Município de Porto Nacional (TO).

Segundo o interessado/noticiante (evento 01), o esquema foi idealizado e é executado por Reginaldo Soares Bezerra, esposo da atual secretaria municipal de saúde, a sra. Anna Crystina Mota Brito Bezerra, por meio da contratação de uma empresa "de fachada" que deveria "realizar a última etapa das obras de revitalização do parque agropecuário desta cidade", mas que, na prática, "pertence a Reginaldo", isso com o aval do prefeito de Porto Nacional (TO), sr. Joaquim Maia.

Compulsando o presente feito, haure-se da certidão agregada no evento 05 que na referida obra foram empregados valores transferidos voluntariamente pela União.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

Segue a manifestação:

Como dito, exsurge dos autos que a obra supostamente eivada de irregularidades envolve a aplicação de verbas públicas fornecidas pela União via ao Município de Porto Nacional (TO) por meio do Contrato n. 01007569-96, no contexto do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário (PRODESA).

Nesse contexto, eventual apuração sobre possível malversação das mencionadas verbas deverá ser deflagrada pelo Ministério Público Federal, já que a suposta conduta ofenderia bens, serviços e interesses da União (artigo 109 da Constituição Federal de 1988).

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. DECRETO-LEI 201/67. EX-PREFEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECEBIMENTO ANTERIOR. PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. 1. O recebimento da inicial da ação de improbidade inviabiliza seu posterior indeferimento, inclusive em razão de que a decisão primeira foi submetida a este Tribunal, por meio de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Ocorrência da preclusão. 2. Inquestionável a orientação no sentido de que os servidores públicos, aí incluídos os agentes políticos, se submetem aos ditames da Lei 8.429/92. 3. Competência da Justiça Federal de 1º grau para julgamento de conduta de ex-prefeito relativamente à prestação de contas de verbas federais repassadas ao município mediante convênio. 4. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. 5. Apelação do Inkra à qual se dá provimento" (Apelação Cível n. 200639000099971, Relatora: Des. Federal Mônica Sifuentes, TRF da 1ª Região)

De mais a mais, o artigo 5º da Portaria Interministerial n. 507, de 24 de novembro de 2011, que estabelece normas para execução do disposto no Decreto n. 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial n. 127/MP/MF/CGU, de 29 de maio de 2008, e dá outras providências, estabelece que "ao concedente [no caso, a União] caberá promover [...] análise e aprovação da prestação de contas dos recursos aplicados".

Mercê disso, torna-se necessária a remessa do presente feito ao Ministério Público Federal, com atribuição para analisar os fatos e documentos.

Destarte, determino:

- 1) Procedam-se as anotações de praxe;
- 2) Tratando-se de representante anônimo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao departamento responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO a fim de lhe garantir publicidade e transparência;



- 3) Em seguida, encaminhe-se o feito ao Conselho Superior do MP/TO para, se for o caso, homologação da decisão;
- 4) Com o retorno dos autos, caso a decisão tenha sido homologada, remeta-se a notícia de fato ao MPF/TO, em Palmas (TO).  
Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 18 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### 920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004178

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação remetido pelo Oficial do Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Araguañã/TO e distribuído a este Órgão Ministerial, para investigar a paternidade da criança qualificada no bojo deste procedimento; tendo como interessado o próprio notificante e a genitora da menor, Vitória Regina Alves.

Em 16 de setembro de 2019 entrou-se em contato com o irmão da representante, o qual recebeu Notificação desta Promotoria de Justiça para que informasse quem poderia ser o genitor da criança, comprometendo-se ainda a avisá-la para que comparecesse a Promotoria de Justiça munida de documentos pessoais.

Em 29 de janeiro de 2020 entrou-se em contato com o irmão da interessada, o qual informou novamente que ela não se encontrava na cidade.

Por fim, em 03 de março, 24 de abril e 04 de junho de 2020 tentou-se obter contato novamente com a interessada, todavia, sem êxito.

É o relato do essencial.

De início, é importante lembrar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se apurar a origem genético-biológica (investigação de paternidade) em favor da criança H. V. A., filha de Vitoria Regina Alves.

Sucedo, no entanto que, por diversas vezes (ao menos em quatro oportunidades), tentou-se entrar em contato com a interessada, todavia, sem êxito, demonstrando a ausência de interesse da interessada na continuidade do procedimento. Ademais,

procedimento de igual objeto pode ser instaurado posteriormente. Nesse passo, não há elementos que possam subsidiar a continuidade dessa investigação, por perda superveniente do interesse de agir, na medida em que não há qualquer elemento que indique pessoa suspeita de ser o pai da criança H. V. A., especialmente pelo fato de a genitora não ter sido encontrada.

Em consonância com os dizeres de José Emmanuel Burle Filho: "(...) a existência de fato jurídico determinado é pressuposto da instauração regular do inquérito civil, ou seja, de que o inquérito atende a sua finalidade legal, constituindo o divisor de águas entre a utilização legítima e abusiva desse instrumento."<sup>1</sup>

É importante anotar que o Promotor de Justiça, ao instaurar o procedimento, deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de auditoria, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público.

Nesse sentido, já se posicionou o Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho<sup>2</sup>:

"(...) Não é possível que o Ministério Público se preste a investigar a descoberta aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representa autêntica devassa e não condiz com a destinação constitucional do Ministério Público de Órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução no 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP, deixo de enviar os autos para a homologação do CSMP.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público (artigo 13, da Resolução no 174/2017/CNMP e artigo 28, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP).

Cumpra-se. Publique-se.

1 FILHO, José Emmanuel Burle. Princípios Aspectos do Inquérito Civil, in Ação Civil Pública, obra coletiva, editora Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 322.

2 FILHO, Marino Pazzaglini. Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência. Associação Paulista do Ministério Público. vol 34, p. 14

XAMBIOÁ, 18 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>